

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 374/00/6^a
Impugnação: 57.949
Impugnante: Soeicom S/A - Sociedade Empreem. Ind. Com. e Mineração
Advogado: Demostenes Teodoro/Outro
PTA/AI: 02.000155939-04
Inscrição Estadual: 712.161301.0060
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Descumprimento da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c o item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, vez que a entrada física da mercadoria ocorreu diretamente no estabelecimento da Autuada, em sua totalidade, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, na importação de mercadorias do exterior através de empresa situada no Estado de São Paulo, cujo destino final foi o estabelecimento da Autuada neste Estado, deixando de recolher ao Estado de Minas Gerais o ICMS devido pela importação, infringindo o disposto na IN DLT/SRE nº 02/93 c/c art. 155, inciso IX, § 2º, alínea “a”, da Constituição Federal, que reserva o imposto, em tal situação, ao Estado de destino da mercadoria. Exige-se ICMS e MR (50%), no valor total R\$ 152.677,50.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 23/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/73.

Em parecer fundamentado de fls. 79/82, a Auditoria Fiscal opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Constituição Federal prevê em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como sobre serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.**

Com base nesse dispositivo legal, em 12-11-93, foi editada a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadorias importadas, estabelecendo em seu item 1:

“1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.”

O artigo 11 da Lei Complementar 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

No caso presente, a Impugnante recebeu mercadorias importadas do exterior, importação esta realizada por empresa situada no Estado de São Paulo. O desembaraço ocorreu em 09 de outubro de 1998 no Porto de Santos, sendo o ICMS recolhido aos cofres paulistas conforme afirmação da importadora e da Autuada, que apresentaram a guia de recolhimento respectiva.

As Consultas N.º 093/98, 133/98, 157/98 e 172/99, respondidas pela SLT, externam o entendimento do Fisco mineiro com relação à competência do ente tributante no que tange ao ICMS na importação:

“e) a norma constante da alínea “d” do inciso I do artigo 11 da Lei Complementar 87/96 aplica-se apenas nas seguintes hipóteses:

...quando se busca evitar a “simulação” por meio de triangulação da importação, ou seja, quando o bem for prévia e especificamente destinado a pessoa diversa daquela que a importou e a ela for diretamente destinada quando do desembaraço aduaneiro, considera-se contribuinte do ICMS o destinatário físico.”

De acordo com a interpretação dada pela Instrução Normativa DLT/SRE 02/93, considera-se que o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais não só quando o estabelecimento importador nele situar-se, mas também quando for a importação promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, seja aquele pertencente ao mesmo titular ou que com ele mantenha relação de interdependência, ou ainda, quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria a este Estado.

Das informações obtidas nos autos, em especial, do contrato de fornecimento e da declaração da importadora, de fl. 53, tem-se a constatação de que a mercadoria – *paletizador para sacos autopac* – não foi importada com a finalidade de colocá-la no mercado e revendê-la a qualquer cliente, mas sim para destiná-la, não ao estabelecimento do importador, mas ao estabelecimento da Soeicom em Vespasiano, Minas Gerais. No item 3 da declaração, há a seguinte afirmação: “*Na fabricação do mesmo, realizou a importação direta de um paletizador para sacos autopac, parte do equipamento vendido à Soeicom.*” Como parte de um todo destinado à Impugnante, a operação se enquadra na interpretação dada pela I. N. DLT/SRE 02/93.

Como os fatos indicam que a importação dos equipamentos do exterior, promovida pelo estabelecimento situado em São Paulo, foi vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem à Impugnante, portanto a situação fática se encaixou na hipótese prevista tanto na Constituição quanto na legislação complementar e ordinária, caberá o imposto ao Estado de Minas Gerais. Muito embora estivesse contratado entre as partes que o pagamento de qualquer tributo deveria ser realizado pela contratada, isso não muda, por falta de disposição legal, a sujeição passiva da obrigação tributária.

A tese sobre quebra do princípio constitucional do não confisco não é matéria de discussão para este foro. Porém, vale ressaltar que, constatada através de ação fiscal a ocorrência de importação indireta, assim entendida a operação em que houver claro indício de que o bem tenha por destino pessoa diversa daquela que o importou, sem o recolhimento do ICMS no prazo previsto em regulamento, deverá ser cobrada a multa de revalidação sobre o valor do imposto não recolhido tempestivamente, conforme previsão legal.

Assim sendo, haja vista que ficou caracterizado nos autos que o efetivo estabelecimento importador da mercadoria é aquele situado neste Estado, e conforme os dispositivos legais acima transcritos, constata-se claramente que o ICMS na importação é devido ao Estado de Minas Gerais, pelo importador de fato da mercadoria, *in casu*, a empresa Autuada.

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, sendo que o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues fundamentou seu voto no art. 88 da CLTA/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

Sala das Sessões, 23/05/2000.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator

CC/MG